



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038338 - PR (2025/0338863-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WAY BEER INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887
MARJORIE LOUISE FERREIRA - PR087273
GABRIEL STRAPASSON LAZZAROTTO - PR114404
AGRAVADO : JOSE MARIA GEFFER
ADVOGADOS : MOYSES GIONEDIS - PR070717
GUSTAVO LEÃO THIMOTHEO - PR066329
CARLISON JANSEN CASTRO DOS SANTOS - PR072917
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RECONVENÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A repetição dos fundamentos apresentados na petição inicial ou na contestação nas razões do recurso de apelação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Para o conhecimento do apelo, basta que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, ainda que genérico, dos fundamentos do julgado recorrido. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A verificação da suficiência do conjunto probatório produzido nos autos para comprovar a origem e a exigibilidade do débito demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038338 - PR(2025/0338863-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WAY BEER INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887
MARJORIE LOUISE FERREIRA - PR087273
GABRIEL STRAPASSON LAZZAROTTO - PR114404
AGRAVADO : JOSE MARIA GEFFER
ADVOGADOS : MOYSES GIONEDIS - PR070717
GUSTAVO LEÃO THIMOTHEO - PR066329
CARLISON JANSEN CASTRO DOS SANTOS - PR072917
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RECONVENÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A repetição dos fundamentos apresentados na petição inicial ou na contestação nas razões do recurso de apelação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Para o conhecimento do apelo, basta que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, ainda que genérico, dos fundamentos do julgado recorrido. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A verificação da suficiência do conjunto probatório produzido nos autos para comprovar a origem e a exigibilidade do débito demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WAY BEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 930-939).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 829-830):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. CONJUNTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (AÇÃO PRINCIPAL) E DE AÇÃO DE COBRANÇA (RECONVENÇÃO). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A ORIGEM E A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela parte ré/reconvinte em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do débito indicado perante o título protestado, e consequentemente julgou improcedente o pedido reconvenicional, pelo qual se pretendia a cobrança do débito tido por inexigível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber, resumidamente, se o conjunto probatório produzido nos autos justificaria a origem e a exigibilidade do débito de R\$ 23.876,00, objeto de ambas as demandas aqui julgadas conjuntamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do apelo configura ato incompatível com o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte recorrente, evidenciando hipótese de preclusão lógica, razão pela qual tal pretensão não ultrapassa a fase de conhecimento.

4. Questionada a falsidade das informações constantes no “Relatório de Horas de , ou seja, o conteúdo do documento, e não a autenticidade Assistência Técnica” dele, sobretudo porque incontroversa a higidez das assinaturas nele apostas, o ônus de comprovar a falsidade é da parte que impugnou o documento, isto é, da autora/reconvinda, nos termos do art. 429, inciso I, do Código de Processo Civil, e não do réu/reconvinte, que apresentou tal relatório como prova de seu direito. 5. No caso, o conjunto probatório produzido nos autos se revelou suficiente para comprovar a origem e a exigibilidade do débito de R\$ 23.876,00 cobrado pelo réu/reconvinte em face de autora/reconvinda. Consequentemente, a sentença merece reforma, a fim de julgar improcedente o pedido principal de inexigibilidade

do débito, formulado pela apelada, e procedente a pretensão de cobrança formulada pelo apelante em sua reconvenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 854-861).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o caso concreto não é semelhante às hipóteses dos precedentes desta Corte, não incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Aduz, ainda, que a análise do recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 954).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o caso analisado se subsume ao entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como se a análise do recurso especial implica ou não o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, analisando questão preliminar levantada pela recorrente, afastou a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que "as razões recursais são suficientes para combater, de forma clara e direta, o cerne da fundamentação apresentada em sentença" (fl. 831).

Nesse ponto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a mera reiteração de argumentos apresentados em petições anteriores não impede o julgamento do recurso.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 1.010 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPETIÇÃO. FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRRESIGNAÇÃO. COMPREENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTAS. NÃO QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.

4. Para o conhecimento da apelação, basta que a pretensão de reforma da sentença seja minimamente demonstrada, ainda que haja o ataque genérico dos fundamentos.

5. A sentença que decide a primeira fase da prestação de contas somente consolida o dever de o requerido prestar contas ao requerente, de forma que não viola a coisa julgada a decisão que, em segunda fase, entende pela quitação das contas e extingue a ação por falta de interesse de agir.

6. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da não quitação das contas e da existência de interesse de agir no ajuizamento da ação, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.810.421/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, IV, CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja

minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

2. No presente caso, não se configura a violação do artigo 1.010, pois é possível inferir da leitura da apelação do recorrente (fls. 2.481-2.505) a sua irresignação com o julgamento proferida pela sentença, sendo que a recorrente, ao expor os argumentos do recurso em contraposição aos constantes na sentença, demonstra suas razões o inconformismo e o interesse na reforma do julgamento.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.842.529/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Dessa forma, quanto à alegada violação do art. 932, III, do CPC, o recurso especial não comporta conhecimento, ante o óbice da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Já no que concerne à alegação de haver provas contundentes que evidenciam a falsidade do documento que embasou sua condenação e que o recorrido não provou os fatos alegados em reconvenção (violação dos arts. 344, 373, I, e 389 do CPC), os argumentos apresentados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, o Tribunal de origem apresenta a seguinte fundamentação quanto a estas questões (fls. 833-837):

Interposto recurso pelo réu/reconvinte, cinge-se a controvérsia, resumidamente, em saber se o conjunto probatório produzido nos autos justificaria a origem e a exigibilidade do débito de R\$ 23.876,00, objeto de ambas as demandas aqui julgadas conjuntamente.

[...]

Não há dúvidas de que, entre os anos de 2013 e 2015, a parte autora/reconvinda contratou em mais de uma oportunidade os serviços prestados pela parte ré/reconvinte. A controvérsia se limita especificamente à exigibilidade do valor de R\$ 23.876,00, objeto de cobrança do contratado em face da contratante. Nesse sentido, conforme mencionado, enquanto a Way Beer Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. sustenta que todos os serviços que

contratou foram pagos, em especial aquele prestado entre 17.12.2014 a 26.02.2015, no valor de R\$ 10.740,00, José Maria Geffer-ME defende que os serviços que prestou especificamente neste último período alcançariam o valor total de R\$ 32.876,00, dos quais apenas R\$ 9.000,00 teriam sido adimplidos pela parte contrária, fato que justificaria a cobrança dos R\$ 23.876,00 remanescentes e que são objeto dos presentes autos.

A fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços e a exigibilidade pela contraprestação pecuniária correspondente, o réu/reconvinte juntou ao processo (i) “Proposta de Prestação (mov. 30.6, autos de origem), datada de 07.08.2014 e assinada por de Assessoria e Assistência Técnica” Alessandro de Oliveira, então gerente da fábrica da autora/reconvinda, na qual foram discriminados os valores da hora trabalhada pelo representante técnico da Tecnopar (nome fantasia de José Maria Geffer- ME); (ii) “Relatório de Análise Starap e Assistência Técnica”, com a descrição dos serviços prestados na “Linha de Envase de Cerveja Enchedora Monobloco 15x18x04”, porém sem qualquer assinatura ou indicação precisa da data de sua elaboração (mov. 30.7, autos de origem); (iii) “Relatório de Horas de Assistência Técnica” relacionado aos serviços prestados em máquina “Enchedora Monobloco 15x18x04”, com a discriminação da quantidade de horas trabalhadas por José Maria Geffer para a Way Beer, nos dias 17.12.2014 a 19.12.2014, 13.01.2015 a 15.01.2015, 19.01.2015, 20.01.2015, 22.01.2015, 23.01.2015, 27.01.2015, 18.01.2015, 29.01.2015, 30.01.2015, 02.02.2015 a 06.02.2016, 09.02.2015 a 11.02.2015, e 23.02.2015 a 26.02.2015, dos valores pelas horas trabalhadas, dos custos com alimentação e com deslocamento, além de tributo, no valor total de R\$ 32.096,00, com a assinatura, ao lado de cada dia de trabalho especificado, de João Guilherme Oliveira, funcionário da sociedade empresária autora/reconvinda (mov. 30.8, autos de origem); “no valor de R\$ 32.876,00, emitida (iv) Nota Fiscal de Prestação de Serviços” em 05.03.2015 e igualmente assinada pelo funcionário João Guilherme Oliveira (mov. 30.17, autos de origem); boleto no valor de R\$ 23.876,00, com vencimento para 28.08.2015, representativo do débito (v) supostamente ainda não adimplido pela parte autora/reconvinda, a qual teria efetuado apenas o pagamento de R\$ 9.000,00 pelos serviços contratados junto ao réu/reconvinte (mov. 30.9, autos de origem); e fotos (vi) que comprovariam o trabalho realizado pelo contratante no acondicionamento de máquina de propriedade da contratada (mov. 30.10 a 30.16, autos de origem).

De início, é relevante notar que em momento algum foram questionadas as assinaturas apostas na , no Proposta de Prestação de Assessoria e Assistência Técnica Relatório de Horas e na , todos juntados pela parte ré/reconvinte, de Assistência Técnica Nota Fiscal de Prestação de Serviços sobretudo em relação a Alessandro de Oliveira e a João Guilherme Oliveira, ambos funcionários da Way Beer.

Além disso, a prova oral, embora tenha sido pouco útil para esclarecer sobre eventual adimplemento do valor que é objeto nos presentes autos, corroborou em grande medida a tese da parte ré /reconvinte.

A esse respeito, a testemunha Alexander de Oliveira afirmou que (i) trabalhou na Way Beer entre o final de 2013 até março de 2015, como auxiliar de produção, e que nesse período testemunhou que José Maria Geffer prestou serviços para a Way Beer; (ii) José Maria Geffer prestou serviços em máquina nova de envase, por mais de três meses; (iii) a máquina de envase entrou em funcionamento enquanto José Maria Geffer prestava serviços para a Way Beer; (iv) João Guilherme Oliveira era funcionário da Way Beer, responsável pelo setor de envase; (v) alguns funcionários ficaram na fábrica mesmo após o término do expediente para auxiliar nos serviços da máquina de envase; (vi) José Maria Geffer era quem ensinava os funcionários da Way Beer a utilizar a máquina de envase; (vii) José Maria Geffer muitos dias estendia o trabalho nos períodos da noite e da madrugada (mov. 128.2, autos de origem).

Já a testemunha Donivir de Jesus Alcântara Junior disse que (i) trabalhou na Way Beer entre 10.11.2014 até junho de 2015 e que nesse período testemunhou que José Maria Geffer prestou serviços para a Way Beer; (ii) José Maria Geffer fez a instalação de uma máquina nova, em período que durou entre dois e três meses; (iii) trabalhou com José Maria Geffer e que chegou a ficar até uma hora da madrugada na fábrica da Way Beer; (iv) era normal que outros funcionários ficassem trabalhando até mais tarde; (v) João Guilherme Oliveira era funcionário da Way Beer e tinha cargo de supervisor (mov. 128.3, autos de origem).

Não se desconhece, é certo, que a parte autora/reconvinda impugnou a veracidade das informações contidas no “Relatório de Horas de Assistência Técnica” (mov. 30.8, autos de origem) - documento que melhor esclarece os detalhes dos serviços cujo valor é objeto da presente demanda. Disse a Way Beer, a esse respeito, que haveria provas de que o funcionário João Guilherme Oliveira, que atestou as horas trabalhadas por José Maria Geffer entre 17.12.2014 a 26.02.2015, esteve de férias entre 02.02.2015 a 23.02.2015, bem como teria registrado saída da fábrica da Way Beer em horário anterior àquele em que certificado o término do trabalho prestado por José Maria Geffer, nos dias 29.01.2015, 30.01.2015, 25.02.2015 e 26.02.2015, razão pela qual aquele relatório seria de todo imprestável para comprovar o direito de crédito que o réu/reconvinte alegou ter em juízo (mov. 39.1, autos de origem).

Tal impugnação, compreendida pelo juízo como verdadeira arguição de falsidade de documento, veio acompanhada dos cartões ponto do funcionário João Guilherme Oliveira, cujas datas e horários corroboram, ao menos formalmente, o relatado pela autora/reconvinda (mov. 127.3, autos de origem). Além disso, a apelada apresentou vídeo no qual o referido funcionário admitiu perante seus empregadores que, após retornar de suas férias, teria sido procurado por José Maria Geffer – antes, na fábrica da Way Beer; depois,

em sua própria casa – e que, a pedido dele, assinou o relatório de mov. 30.8, mesmo fora de seu local de trabalho e sem conferir as datas e horários dos serviços que atestou terem sido prestados (mov. 127.5 e 128.4, autos de origem). Nesse ponto, convém esclarecer que, diferentemente da premissa da qual partiu o d. juízo a quo, uma vez questionada a falsidade das informações constantes no “Relatório de Horas de Assistência Técnica” (mov. 30.8, autos de origem), ou seja, o conteúdo do documento, e não a autenticidade dele, sobretudo porque incontroversa a higidez das assinaturas nele apostas, o ônus de comprovar a falsidade é da parte que impugnou o documento, isto é, da autora/reconvinda, nos termos do art. 429, inciso I, do Código de Processo Civil, e não do réu/reconvinte, que apresentou tal documento como prova de seu direito. E de tal ônus a Way Beer não se desincumbiu.

A respeito dessa questão, é curioso observar que a parte autora/reconvinda, apesar de ter inicialmente arrolado João Guilherme Oliveira como testemunha (mov. 57.1, autos de origem), acabou por dispensá-lo, apresentando, em aparente substituição, o citado vídeo em que aquele funcionário teria confessado ter “forjado” o documento de mov. 30.8 (mov. 127.5 e 128.4, autos de origem). Evidentemente que tal prova não é nula, até porque a parte contrária teve a oportunidade de em face dela se insurgir, mas é certo que a força probatória que dela advém é diminuta, pois, além da ausência de compromisso legal prestado por João Guilherme Oliveira, o depoimento dele foi tomado diretamente por seus superiores hierárquicos, sem a participação da parte contrária ou do juízo, e permeado pela menção a possível pena de demissão por justa causa. Nesse sentido, confira-se trecho da transcrição do diálogo contido no vídeo que bem exemplifica o que aqui se defende (mov. 127.5, autos de origem):

[...]

De todo modo, mesmo que consideradas verdadeiras as afirmações do funcionário João Guilherme Oliveira, fato é que elas são insuficientes para atestar a falsidade das informações indicadas no “ (mov. 30.8, autos de origem). É que, além de existir outro Relatório de Horas de Assistência Técnica” prova documental que vai ao encontro da tese defendida pelo réu/reconvinte – a exemplo da “Nota Fiscal de no valor de R\$ 32.876,00, emitida em 05.03.2015 e igualmente assinada pelo Prestação de Serviços” funcionário João Guilherme Oliveira (mov. 30.17, autos de origem) –, do citado relato se comprovaria, quando muito, a eventual aposição de assinatura tardia de representante da Way Beer no referido relatório, mas não exatamente que os serviços discriminados do documento não teriam sido efetivamente prestados pelo representante da parte ré/reconvinte.

Daí porque a alegada falsidade do conteúdo do “Relatório de Horas de Assistência (mov. 30.8, autos de origem) exigiria prova de que as informações dele extraídas retratariam fatosTécnica” que não existiram ou que teriam ocorrido de forma diversa daquela formalizada.

Note-se que não há notícia de que a fábrica da parte apelada estivesse fechada nas datas e horários em que o apelante afirmou lá ter trabalhado, ou que tenha ele prestado serviços sozinho, sem a companhia ou supervisão de algum representante da autora/reconvinda – o que seria até mesmo incompatível com as afirmações feitas pelas testemunhas Alexander de Oliveira e Donivir de Jesus Alcântara Junior, que entre 17.12.24 e 26.02.2015 eram funcionários da Way Beer, como acima visto.

Da mesma forma, não foram juntados aos autos eventuais contratos, orçamentos, notas fiscais, recibos de pagamento, mensagens trocadas entre as partes litigantes ou qualquer outro tipo de prova que indicassem que as datas e valores dos serviços prestados por José Maria Geffer, entre 17.12.24 e 26.02.2015, seriam diversos daqueles informados no relatório “Relatório de Horas de Assistência Técnica” (mov. 30.8, autos de origem) e na “Nota Fiscal de Prestação de Serviços” (mov. 30.17, autos de origem). Aliás, a apelada sequer juntou aos autos os comprovantes dos pagamentos que afirmou ter feito em favor do apelado, em especial em relação aos R\$ 10.740,00 que disse ter pago pelos serviços prestados de 17.12.24 e 26.02.2015, mesmo após ter sido intimada especificamente para tanto (mov. 89.1, autos de origem).

E muito embora a apelada tenha chegado a afirmar que o apelante não teria prestado seu serviço a contento, na medida em que a máquina na qual ele trabalho não teria apresentado funcionamento satisfatório, tal alegação não foi comprovada a contento, até porque houve aparente contradição entre as testemunhas ouvidas em juízo – enquanto os ex-funcionários da Way Beer Alexander de Oliveira e Donivir de Jesus Alcântara Junior afirmaram que a máquina reparada por José Maria Geffer estava em funcionamento (mov. 128.2 e 128.3, autos de origem), Irineu Gusati, prestador de serviços que teria sido chamado para substituir o réu/reconvinte, disse que a máquina não estava funcionando corretamente e teve de fazer algumas alterações nela (mov. 319.2, autos de origem).

Ainda assim, a prova oral foi insuficiente para esclarecer os detalhes da contratação celebrada entre os litigantes, sendo certo, ainda, que a parte autora/reconvinda tampouco juntou prova que de algum modo permitisse verificar o descontentamento dela com os serviços prestados pelo réu/reconvinte e consequentemente pela cobrança de valores que reputou excessivos e inexigíveis.

Diante desse cenário, conclui-se que aos autos foram juntados elementos probatórios suficientes para comprovar a origem e a exigibilidade do débito de R\$ 23.876,00 cobrado por José Maria Geffer-ME em face de Way Beer Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. – EPP, desincumbindo-se o apelante do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, CPC). Consequentemente, a sentença merece reforma, a fim de julgar improcedente o pedido principal de inexigibilidade do débito, formulado pela apelada, e procedente a pretensão de cobrança formulada pelo apelante em sua reconvenção, a fim de condenar a reconvinda a pagar o

valor de R\$ 23.876,00, o qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir do vencimento (28.08.2015) até o início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024 (30.08.2024), quando então a dívida passará a ser corrigida pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, e acrescida de juros de mora nos moldes do art. 406, §1º, do Código Civil.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.338 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0338863-6

Número de Origem:

00082052420258160033 00102678620158160033 00114855220158160033 102678620158160033
114855220158160033 82052420258160033 8205242025816003300102678620158160033

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAY BEER INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384

AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887

MARJORIE LOUISE FERREIRA - PR087273

GABRIEL STRAPASSON LAZZAROTTO - PR114404

AGRAVADO : JOSE MARIA GEFFER

ADVOGADOS : MOYSES GIONEDIS - PR070717

GUSTAVO LEÃO THIMOTHEO - PR066329

CARLISON JANSEN CASTRO DOS SANTOS - PR072917

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAY BEER INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384

AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887

MARJORIE LOUISE FERREIRA - PR087273

GABRIEL STRAPASSON LAZZAROTTO - PR114404

AGRAVADO : JOSE MARIA GEFFER

ADVOGADOS : MOYSES GIONEDIS - PR070717

GUSTAVO LEÃO THIMOTHEO - PR066329

CARLISON JANSEN CASTRO DOS SANTOS - PR072917

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026